

compuseram as Mesas de Debate, nesse Encontro, se colocam à disposição para continuarem discutindo sobre as políticas em vigência e sobre os projetos de novas políticas. Terminada a Roda de Conversa, a Presidente do CMDPD, Rita de Fátima dos Santos, dá por finalizado o I Encontro Regional de Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência às dezessete horas.

Angra dos Reis, 23 de Outubro de 2018.

RITA DE FÁTIMA DOS SANTOS

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Angra dos Reis

L E I Nº 3.838, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ALTERA A LEI Nº 2.767, DE 15 DE JUNHO DE 2011, QUE INSTITUIU NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS O PROGRAMA PASSAGEIRO CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 1º da Lei Municipal nº 2.767, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Angra dos Reis, o Programa Passageiro Cidadão, destinado a assegurar aos munícipes, usuários do serviço convencional de transporte coletivo municipal de passageiros, a concessão de subsídio para as tarifas “A”, “B” e “C”, na seguinte forma:

I – a tarifa “A” será subsidiada em R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos);

II – a tarifa “B” será subsidiada em R\$ 0,40 (quarenta centavos);

III – a tarifa “C” será subsidiada em R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§1º Os beneficiários do Programa Passageiro Cidadão pagarão, no ato do embarque, com recursos próprios, o valor correspondente à diferença entre o valor das tarifas e o valor subsidiado pelo Município de Angra dos Reis.

§ 2º Os titulares devidamente cadastrados no Programa Federal Bolsa Família gozarão de subsídio nas tarifas “A”, “B” e “C” no montante de R\$ 1,00 (hum real), na forma do parágrafo acima.” (NR)

Art. 2º O § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 2.767, de 15 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º O subsídio estabelecido no artigo 1º desta Lei limitar-se-á a duas passagens por dia no período de segunda a sábado, exceto em feriados, nas linhas de ônibus municipais que pratiquem as tarifas “A”, “B” e “C”.

[...]” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.666, de 19 de janeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 04 DE

FEVEREIRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

Prefeito

L E I Nº 3.839, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Direta e nas entidades que compõem a Administração Indireta do Município, consoante o disposto no artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou no reforço de mão de obra para a realização ou a manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento comprovadamente não justifiquem a admissão de pessoal efetivo ou não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos humanos disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I – assistência às situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – assistência à emergência em saúde pública;

IV – admissão de profissional de nível técnico e superior especializado, em virtude do aumento transitório no volume de trabalho que, justificadamente, não possa ser atendido mediante a aplicação do artigo 58 da Lei nº 412, de 20 de fevereiro de 1995;

V – carência de pessoal em decorrência de afastamentos de servidores públicos efetivos decorrentes de vacância do cargo e de licenças previstas na Lei nº 412/95 e para as quais o ordenamento jurídico não confira discricionariedade à Administração, vinculada aos casos em que o serviço público não puder ser desempenhado satisfatoriamente pelo quadro permanente de pessoal, ficando a duração do contrato por tempo determinado limitado ao período do afastamento;

VI – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público, que deve ser promovido de forma imediata, observadas, em todos os casos, as disposições do artigo 10 e do artigo 17, inciso V, desta Lei;